

A. I. N° - 207112.0001/07-1
AUTUADO - CYAN CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ MARIA BARBOSA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 29.05.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0139-02/07

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL “INAPTA”. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO, NA REPARTIÇÃO DE FRONTEIRA, SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Feita prova de que, anteriormente à ação fiscal, o contribuinte havia requerido a regularização de sua inscrição cadastral. Falta de motivação fática e jurídica do lançamento. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 1/1/07, diz respeito à falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, relativamente a mercadorias adquiridas para comercialização, destinadas a empresa com inscrição estadual “inapta”. Imposto lançado: R\$ 504,51. Multa: 60%.

O contribuinte defendeu-se negando que sua inscrição se encontrasse inepta, haja vista que, embora tivesse ficado desativa por um tempo, havia solicitado a regularização de sua situação cadastral. Aduz que obteve da repartição fiscal a informação de que poderia operar, sem qualquer pendência ou restrição. Alega que o recolhimento do imposto, em princípio, ficaria a cargo da vendedora das mercadorias. Pede que o Auto de Infração seja julgado insubstancial, ou que se reduza a multa. Requer que as intimações sejam encaminhadas para o endereço que indica. Juntou documentos.

O fiscal designado para prestar a informação lamenta que o contribuinte não declarou o nome do funcionário que lhe assegurara estar sua inscrição cadastral regularizada. A seu ver, essa “péssima informação” teria sido dada pela Inspetoria de Teixeira de Freitas. Quanto à alegação da defesa de que a responsabilidade pelo imposto seria do emitente da Nota, o fiscal contrapõe que não existe convênio ou protocolo nesse sentido. Opina pela manutenção do lançamento.

VOTO

Este Auto de Infração cuida do lançamento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira, relativamente a mercadorias adquiridas para comercialização, destinadas a empresa com inscrição estadual “inapta”.

O Auto foi lavrado no dia 1/1/07. O contribuinte provou que, antes, no dia 18/12/06, havia requerido a reinclusão de sua inscrição cadastral (protocolo à fl. 24). A repartição, contudo, somente deferiu o requerimento no dia 3/1/07 (fl. 28), ou seja, 2 dias após a lavratura do Auto de Infração, sendo no mesmo dia reativada a inscrição (fl. 29). Considero que o fiscal autuante agiu corretamente, pois, no dia da autuação, a inscrição constava como “inapta” no sistema. Porém, não é razoável que o contribuinte seja apenado em virtude da demora da repartição em atender ao seu requerimento. Está provada a iniciativa do contribuinte, que requereu a reinclusão de sua inscrição anteriormente à ação fiscal.

Voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207112.0001/07-1**, lavrado contra **CYAN CONFECÇÕES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR